

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

100

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.680-000.478/90-57

FCLB

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.423

Recurso n.º 85.181

Recorrente KOSMÉTICA INDUSTRIAL COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE / MG

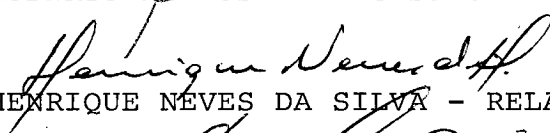
IPI - Classificação fiscal - Produtos identificados como Shampoo, que na realidade não são procedência do auto de infração. Recurso a que se nega provimento.

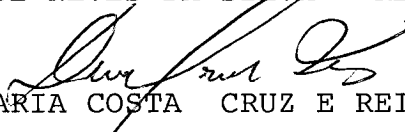
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOSMÉTICA INDUSTRIAL COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


DICA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **19 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONSECA TOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-000.478/90-57

-02-

Recurso Nº: 85.181
Acordão Nº: 201-67.423
Recorrente: KOSMÉTICA INDUSTRIAL COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente caso já foi apreciado na Sessão de 19 de abril de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência, para que os fiscais autuantes informassem:

"a) se os produtos cujos rótulos se encontram à fls. 04, verso, são comercializados pela autuada.

b) se os mesmos são fabricados; ou recebem algum beneficiamento pela autuada.

c) se, o caso negativo, a questão b, quem fabrica esses produtos.

d) se o fabricante recolheu o IPI e sob qual classificação.

e) sendo outro o fabricante e sendo o produto comercializado pela autuada, sob qual forma se dá essa comercialização.

f) se os produtos que deram origem a exigência fiscal se limitam à esses quatro citados.

g) se existe relação entre a firma autuada e a empresa TAMAJÔ Ind. e Com. de Cosméticos Ltda., pois ambas possuem o mesmo endereço-sede.

h) se a firma TAMAJÔ esta funcionando."

Retornam, agora, os autos como Informação Fiscal de fls. 49/50, na qual a fiscalização de Belo Horizonte - MG respon-

-segue-

Processo nº 10.680-000.478/90-57
Acórdão nº 201-67.423

de itens da diligência solicitada, conforme resumimos abaixo:

- a) consoante declaração às fls. 46, a epígrafa industrializa e comercializa os produtos constantes das fls. 4 v;
- b) conforme o Auto de Infração e Nota Fiscal (fls. 6), a recorrente recolheu o IPI sobre às saídas dos produtos constantes desses documentos, sob a classificação 33.06.22.00..... SHAMPOOS10%, segundo a TIPI/83;
- c) "Os produtos que deram origem à exigência fiscal são os seguintes: CREME RINSE TRAMATOX, CREME CONDICIONADOR, PASTA ALIZANTE, ÁGUA OXIGENADA (Tinturas e descolorante para cabelos) e os SHAMPOOS. Cumpre ressaltar que a maioria desses produtos industrializados pela autuada, eram descritos nas Notas Fiscais com a expressão "SHAMPOOS", por exemplo: SHAMPOO TRAMATOX, que na realidade é o CREME RINSE TRAMATOX. A Água Oxigenada estava com alií quota de 66% e não 77% como seria o correto. Com relação a todos os produtos nada foi recolhido até a data do Auto de Infração;"
- d) a relação que existe entre as duas empresas (Kosmética e Tamajô Ind. e Com. de Cosméticos Ltda) é um contrato de cessão temporária dos direitos de uso da marca dos produtos Industriais TAMAJÔ (cópia às fls. 47);
- e) a firma Tamajô, funciona no endereço: Rua dos Bororós 250, Jardim Leblon, Belo Horizonte - MG, conforme tela do sistema Orca (cópia às fls 48). 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-000.478/90-57
Acórdão nº 201-67.423

-04-

Para rememorar o assunto releio os pontos principais do meu relatório de fls. 38/40.

É o relatório. *AA*

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima dele conheço.

Espancada a dúvida que gerou a diligência de fls. 37/42 passo a examinar o mérito da questão.

Discute-se, principalmente a classificação do produto industrializado pela recorrente na Tabela do IPI, e consequentemente o valor da alíquota cobrada.

Entendo não haver razão à recorrente, como bem como bem salientou a ementa da decisão de 1ª instância.

"somente se classificam na posição/subposição 3305.10 da TIPI os produtos indentificados como xampu."

Os rótulos de fls. 4v demonstram, com clareza, que os produtos industrializados pela recorrente, não podem ser considerados como shampoo's, pois tratam-se de cosméticos destinados a outros usos, como por exemplo alisar cabelos ou creme para mãos e rosto.

Pelo exposto, e considerando que a autuada não logrou comprovar suas alegações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

HA

Processo nº 10.680-000.478/90-57
Acórdão nº 201-67.423

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA